



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.067-C, DE 2011**

**(Do Senado Federal)**

**PLS nº 40/11**

**Ofício (SF) nº 2.384/11**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nº 7145/02, 7161/02, 941/03, 4882/05, 7518/06, 7645/06, e 7142/02, apensados, e das Emendas 1/2012 e 2/2012 apresentadas na comissão (relator: DEP. VALDIR COLATTO); da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e pela rejeição dos de nºs 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06, 7.645/06 e 7.142/2002, apensados, e das Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3067/2011, e dos PL's 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/03, 4882/2005, 7518/2006 e 7645/2006, apensados e das Emendas 1/2012 2/2012 da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL 3067/2011, e pela rejeição dos PL's 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, 7645/2006, e 7142/2002, apensados (relator: DEP. COVATTI FILHO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APENSE-SE A ESTE PL-7142/2002.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**SUMÁRIO**

I – Projeto Inicial

II – Projetos apensados: 7142/02, 7145/02, 7161/02, 941/03, 4882/05, 7518/06 e 7645/06

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão
- 

V - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- - Parecer do relator
- - Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....  
 § 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no **caput** deste artigo.” (NR)

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º .....

.....  
 § 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2011.

Senador José Sarney  
 Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao  
 Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais,

remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

II - o resultado da adição: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias

parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001\)](#)

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. [\(Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/4/1990\)](#)

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.352, DE 1º DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992\)](#)

I - ao setor rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992\)](#)

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992\)](#)

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC,

administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*(Inciso acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)*

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial (UCA), no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*(Inciso acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993)*

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.

*(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)*

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)*

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)*

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável em até sessenta dias, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, relativo ao exercício de 1994.

*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993, com nova redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/6/1994) (Vide Lei nº 8.992, de 24/2/1995)*

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*(Prazo prorrogado para 31/12/1993, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.669, de 30/6/1993)*

.....  
 .....

# PROJETO DE LEI N.º 7.142, DE 2002

## (Do Sr. Welinton Fagundes)

Altera o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)", e dá outras providências.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 3067/2011
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito, e nas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de crédito singulares, sociedades de pessoas por disposição da Lei nº 5.764/64, equiparadas às demais instituições financeiras por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, atendem atualmente mais de 500.000 associados em todo o País.

Várias ações parlamentares e diversas solicitações já foram encaminhadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no tocante ao repasse dos recursos do FAT pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos. Entretanto, ainda não se logrou êxito na tentativa de ter esse pleito atendido.

Para o melhor atendimento dos produtores rurais, representados por suas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, necessário se faz o credenciamento destes para o repasse de linhas de créditos disponíveis, conforme diretrizes fixadas pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91) que, na combinação

de seus arts. 45, 48 e 81, determina que o crédito rural, sob todas as suas fontes (privadas e públicas oficiais), deve ser distribuído igualmente por todos os agentes financeiros que operem nesta modalidade de crédito.

Julgamos de grande importância a alteração que ora propomos ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019/90, para corrigir uma séria lacuna naquela legislação, na medida em que atualmente as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento sócio-econômico dos setores nos quais atuam.

Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2002.

Deputado **Welinton Fagundes**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao  
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o Art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º caput com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o Art. 239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o Art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do Art. 9 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no Art. 5 da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo Art. 8 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados "pro rata die".

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no "caput" deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001*

Art. 10. O Art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no Art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o

Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 e 17. (Revogados pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

.....  
 .....

## **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....  
 .....

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

.....  
 .....

### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

#### **Seção I Da Caracterização e Subordinação**

.....  
 .....

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante

prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

## **Seção II**

### **Do Banco do Brasil S.A.**

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no Art. 8 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o Art. 49 desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receber fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do Art. 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

\* Item III com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3., do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1 do Decreto-Lei nº 5.956, de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no Art. 27 desta Lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimento ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do Art. 13 desta Lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no Art. 4, IX, e Art. 53 desta Lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento, das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I deste artigo serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

## LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

### CAPÍTULO XI

#### DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

## CAPÍTULO XII DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos d'água e drenagens de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários;

c) mercados de produtor;

d) estradas;

e) escolas e postos de saúde rurais;

f) energia;

g) comunicação;

h) saneamento básico;

i) lazer.

## CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não

predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....

**CAPÍTULO XVIII**  
**DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

- I - (vetado);
- II - programas oficiais de fomento;
- III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;
- IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;
- V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;
- VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;
- VII - (vetado);
- VIII - recursos orçamentários da União;
- IX - (vetado);
- X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

- I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoas física e jurídica, de suas cooperativas e associações;
  - II - (vetado);
  - III - (vetado).
  - IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;
  - V - os recursos previstos no Art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
  - VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e
  - VII - (vetado).
- .....
- .....

**PROJETO DE LEI N.º 7.145, DE 2002**  
**(Do Sr. Pedro Henry)**

Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências".

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-7142/2002.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito, e nas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas de crédito singulares, sociedades de pessoas por disposição da Lei nº 5.764/64, equiparada às demais instituições financeiras por força do disposto no art. 18, § 1º, da Lei nº 4.595/64, atendem atualmente mais de 500.000 associados em todo o País. Diante das características do cooperativismo, a prioridade do Sistema Cooperativo é o atendimento das demandas da comunidade ou setor onde atua, demonstrando a consonância dos seus objetivos com a missão maior do Cooperativismo, estando as cooperativas divididas em:

- **Cooperativas de Crédito Rural**, voltadas ao atendimento de pessoas que desenvolvam, de forma efetiva e predominante, atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas;

- **Cooperativas de Economia e Crédito Mútuo**, voltadas ao atendimento de empregados ou servidores e prestadores de serviço em caráter não eventual de determinada entidade pública ou privada, ou trabalhadores de determinada profissão regulamentada ou atividade, definida quanto à manutenção.

Entretanto, apesar das várias ações parlamentares e diversas solicitações já encaminhadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no tocante ao repasse dos recursos do FAT pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, ainda não se logrou êxito na tentativa de ter esse pleito atendido pelo Poder Executivo, ainda que se tenha esgotado a argumentação da importância de se ampliar o rol de agentes financeiros repassadores desses recursos vinculados ao FAT.

Com respeito às atividades rurais realizadas pelos associados das cooperativas de crédito rural integrantes do Sistema de Crédito Cooperativo (SICREDI), que na sua maioria são mini e pequenos produtores, não é repetitivo destacar que estes necessitam sempre de financiamentos na área de plantio, comercialização dos produtos e investimentos nas suas propriedades, demandando, pois, novas fontes de recursos para o desenvolvimento e sustentação desse importante setor produtivo da economia nacional.

Assim, nos interesses dos produtores rurais, representados por suas cooperativas de crédito e bancos cooperativos, necessário se faz o credenciamento destes para o repasse de linhas de créditos disponíveis, conforme diretrizes fixadas pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91) que, na combinação de seus arts. 45, 48 e 81, determina que o crédito rural, sob todas as suas fontes (privadas e públicas oficiais), deve ser distribuído igualmente por todos os agentes financeiros que operem nesta modalidade de crédito.

Em consonância com as disposições da legislação supramencionada, o Banco Cooperativo Sicredi S/A (BANSICREDI) foi autorizado, nos termos da Lei nº 9.848/99 (art. 2º, que altera os arts. 1º, parágrafo único, e 4º da Lei nº 8.427/92), a fornecer recursos para o crédito rural com a equalização de taxas pelo Tesouro Nacional. Tal determinação legal foi corroborada pelo Ministério da Fazenda, por intermédio das Portarias nºs 300 e 301, do ano de 1999, e 226 e 283, ambas do ano de 2000, e 214, do ano de 2001, sendo que todas definem as condições operacionais relacionadas com a sistemática da equalização.

De outro modo, os profissionais liberais e os integrantes de determinada profissão (micro e pequenos empreendedores na sua maioria) que desejam ampliar suas atividades, gerando ou mantendo emprego e renda, em bases auto-sustentáveis, também têm a necessidade de buscar linhas de crédito mais acessíveis e menos onerosas. Esses profissionais poderiam ser melhor assistidos financeiramente por suas cooperativas de economia e crédito mútuo, desde que essas instituições possam lhe oferecer linhas de crédito mais baratas, a exemplo dos recursos oriundos do FAT.

Julgamos de grande importância a alteração que ora propomos ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019/90, vez que estamos possibilitando ao Congresso Nacional corrigir uma séria lacuna naquela legislação, na medida em que atualmente as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento sócio-econômico dos setores nos quais atuam. Face ao exposto, esperamos contar com o apoio de

nosso ilustres Pares para a aprovação desta importante proposição para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

Sala das Sessões, em 06 de setembro de 2002.

Deputado **PEDRO HENRY**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.**

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO FUNDO DE AMPARO  
AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

.....  
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9 "caput" com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art9 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades

financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art5 da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art8 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados "pro rata die".

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no "caput" deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.**

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

Art. 17. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

## **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971.**

DEFINE A POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO, INSTITUI O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

**LEI Nº4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS, BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV  
DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

**Seção I  
Da Caracterização e Subordinação**

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplinas desta Lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadoria ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando, nos mercados financeiros e de capitais, operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (Vetado) nos termos desta Lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas

abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

## **Seção II**

### **Do Banco do Brasil S.A.**

Art. 19. Ao Banco do Brasil S.A. competirá, precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal:

I - na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art8 da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952:

a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art49 desta Lei;

b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;

c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;

d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;

e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;

f) ser agente pagador e receber fora do País;

g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

II - como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil;

III - arrecadar os depósitos voluntários, à vista, das instituições de que trata o inciso III, do art10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;

*\* Item III com redação determinada pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986.*

IV - executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;

V - receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3., do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, e 1 do Decreto-Lei nº 5.956, de 1º de novembro de 1943, ressalvado o disposto no art27 desta Lei;

VI - realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - realizar recebimento ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central do Brasil, mediante contratação na forma do art13 desta Lei;

VIII - dar execução à política de comércio exterior (Vetado);

IX - financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;

X - financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art4, IX, e art53 desta Lei;

XI - difundir e orientar o crédito, inclusive as atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária:

a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;

b) no financiamento, das exportações e importações.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S.A., sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.

§ 2º Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III deste artigo, o Banco do Brasil S.A. colocará à disposição do Banco Central do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV deste artigo.

§ 3º Os encargos referidos no inciso I deste artigo serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S.A. e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4º O Banco do Brasil S.A. prestará ao Banco Central do Brasil todas as informações por este julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5º Os depósitos de que trata o inciso II deste artigo também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA AGRÍCOLA.

.....  
 .....  
**CAPÍTULO XI**  
**DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO**

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

.....  
 .....  
**CAPÍTULO XIII**  
**DO CRÉDITO RURAL**

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;

II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;

III - atividades de pesca artesanal e aquíicultura para fins comerciais;

IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....  
CAPÍTULO XVIII

DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL  
.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

I - (vetado);

II - programas oficiais de fomento;

III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;

IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;

V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

VII - (vetado);

VIII - recursos orçamentários da União;

IX - (vetado);

X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoas física e jurídica, de suas cooperativas e associações;

II - (vetado);

III - (vetado).

IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;

V - os recursos previstos no art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de

1966;

VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e  
VII - (vetado).

.....  
.....  
**LEI Nº 9.848, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.**

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NOS 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995, 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992, E 9.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1995, QUE DISPÕEM, RESPECTIVAMENTE, SOBRE O CRÉDITO RURAL; SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL; AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RENEGOCIAR AS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DE OPERAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS DO GOVERNO FEDERAL - EGF, VENCIDAS E PRORROGADAS A PARTIR DE 1991; E A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO - TJLP SOBRE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS COM RECURSOS DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS E COM RECURSOS DAS OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO.

.....  
Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. (NR)

Art. 2º .....

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses produtos.

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado. (NR)

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento. (NR)

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

....." (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO  
 ECONÔMICA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO  
 RURAL.**

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

*\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo e o valor de mercado desses

produtos.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços e de rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura e do Abastecimento.

*\* Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos.

.....  
 .....  
**PORTARIA Nº 214, DE 13 DE JULHO DE 2001.**

**O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e pelo art. 5º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, resolve:

Art. 1º Observados os limites e as demais condições desta Portaria, fica autorizado o pagamento de equalização de encargos financeiros sobre os saldos médios dos financiamentos rurais concedidos pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. – BANSICREDI S.A., com recursos próprios.

§ 1º Os saldos médios de que trata o "caput" deste artigo não poderão exceder a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), quando destinados ao Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal – EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER.

§ 2º Incluem-se nos limites mencionados no § 1º os saldos médios equalizáveis de operações contratadas em períodos anteriores e cujos vencimentos iniciais tenham sido prorrogados com base em decisão do Governo Federal.

§ 3º As operações de financiamento ao amparo desta Portaria, quando prorrogadas com base em decisão do Governo Federal, somente serão equalizadas se observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ano.

Art. 2º Para os fins de que trata esta Portaria, serão considerados, até a data do seu vencimento, desde que concedidos com observância das normas, limites e demais parâmetros específicos definidos pelo Conselho Monetário Nacional, os financiamentos de custeio pecuário contratados a partir de 1º de julho de 2001 com vencimento fixado para até 30 de novembro de 2002, bem como os financiamentos de custeio agrícola e de comercialização contratados a partir de 1º de julho de 2001 e até 30 de junho de 2002, à taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

Art. 3º O valor das equalizações ficará limitado ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos - acrescido dos custos administrativos e tributários - e os encargos cobrados do tomador final do crédito.

Art. 4º Para efeito dos pagamentos pelo Tesouro Nacional, deverão ser informados pelo Banco Cooperativo Sicredi S.A. à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, até o vigésimo dia do mês subsequente, o valor das equalizações devidas e os Saldos Médios Diários das Aplicações (SMDA) relativos às operações ao amparo desta Portaria, verificados em cada mês de utilização dos limites, acompanhados das correspondentes planilhas de cálculo, bem como de declaração quanto à boa e regular aplicação dos recursos na finalidade a que se destinam.

§ 1º O valor das equalizações devidas no dia primeiro de cada mês, relativo ao mês anterior, será atualizado até a data do efetivo pagamento pelo Tesouro Nacional.

§ 2º O valor das equalizações e de suas respectivas atualizações será obtido conforme metodologia anexa.

Art. 5º A Secretaria do Tesouro Nacional, em articulação com a Secretaria Federal de Controle e com o Banco Central do Brasil, definirá os procedimentos a serem adotados a fim de atender às exigências dos controles interno e externo relacionados com a boa e regular aplicação dos recursos a que se refere esta Portaria, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil, conforme previsto no art7º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO DA PO214

### METODOLOGIA DE CÁLCULO

a) Cálculo da equalização no primeiro dia do mês, relativo às operações de Custeio e Comercialização (Empréstimos do Governo Federal – EGF) no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER, contratadas no mês anterior:

$$EQL = SMDA \times [(1 + (0,8 \times TMS)) \times (1,0185)^{n/360} - (1,0875)^{n/360}]$$

b) Cálculo da equalização atualizada :

$$EQA = EQL \times (1 + (0,8 \times TMS^*))$$

Legenda:

- SMDA = Saldo Médio Diário das Aplicações no período de equalização;
- EQL = equalização devida referente ao período de equalização;
- EQA = equalização devida atualizada até o dia do pagamento;
- n = número de dias corridos do período de equalização;
- TMS = Taxa Média Selic do período de equalização, na forma unitária;
- TMS\* = Taxa Média Selic do período de atualização, na forma unitária.

PEDRO SAMPAIO MALAN

## PROJETO DE LEI N.º 7.161, DE 2002

### (Do Sr. Ricarte de Freitas)

Altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que "Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE AO PL-7142/2002.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação nos bancos cooperativos, que deverão repassar esses recursos às cooperativas de crédito, e nas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Julgamos de grande importância a alteração que ora propomos ao art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019/90, para corrigir séria lacuna naquela legislação, uma vez que atualmente as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento sócio-econômico dos setores nos quais atuam.

Diversas solicitações já foram encaminhadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, no tocante ao repasse dos recursos do FAT pelas cooperativas de crédito e bancos cooperativos. Entretanto, ainda não se logrou êxito na tentativa de ter esse pleito atendido.

Consideramos altamente necessário fazer-se o credenciamento daquelas instituições para o repasse de linhas de crédito disponíveis, conforme diretrizes fixadas pela Lei Agrícola (Lei nº 8.171/91) que, na combinação de seus arts. 45, 48 e 81, determina que o crédito rural, sob todas as suas fontes (privadas e públicas oficiais), deve ser distribuído igualmente por todos os agentes financeiros que operem nesta modalidade de crédito.

Esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2002.

Deputado **Ricarte de Freitas**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
 Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o Art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º caput com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o Art. 239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o Art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do Art. 9 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte

bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o "caput" deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no Art. 5 da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo Art. 8 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados "pro rata die".

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no "caput" deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o Art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001*

Art. 10. O Art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no Art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16 e 17. (Revogados pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

## **LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991**

Dispõe sobre a Política Agrícola.

### **CAPÍTULO XI**

#### **DO ASSOCIATIVISMO E DO COOPERATIVISMO**

Art. 45. O Poder Público apoiará e estimulará os produtores rurais a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios

e outras, através de:

I - inclusão, nos currículos de 1º e 2º graus, de matérias voltadas para o associativismo e cooperativismo;

II - promoção de atividades relativas à motivação, organização, legislação e educação associativista e cooperativista para o público do meio rural;

III - promoção das diversas formas de associativismo como alternativa e opção para ampliar a oferta de emprego e de integração do trabalhador rural com o trabalhador urbano;

IV - integração entre os segmentos cooperativistas de produção, consumo, comercialização, crédito e de trabalho;

V - a implantação de agroindústrias.

Parágrafo único. O apoio do Poder Público será extensivo aos grupos indígenas, pescadores artesanais e àqueles que se dediquem às atividades de extrativismo vegetal não predatório.

Art. 46. (Vetado).

## CAPÍTULO XII DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 47. O Poder Público deverá implantar obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, compreendendo, entre outras:

a) barragens, açudes, perfuração de poços, diques e comportas para projetos de irrigação, retificação de cursos d'água e drenagens de áreas alagadiças;

b) armazéns comunitários;

c) mercados de produtor;

d) estradas;

e) escolas e postos de saúde rurais;

f) energia;

g) comunicação;

h) saneamento básico;

i) lazer.

## CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (vetado);

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I - produção de mudas ou sementes básicas, fiscalizadas ou certificadas;
- II - produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III - atividades de pesca artesanal e aquicultura para fins comerciais;
- IV - atividades florestais e pesqueiras.

.....

**CAPÍTULO XVIII**

**DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

.....

Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:

- I - (vetado);
- II - programas oficiais de fomento;
- III - caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;
- IV - recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;
- V - recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;
- VI - multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;
- VII - (vetado);
- VIII - recursos orçamentários da União;
- IX - (vetado);
- X - outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 82. São fontes de recursos financeiros para o seguro agrícola:

- I - os recursos provenientes da participação dos produtores rurais, pessoas físicas e jurídicas, de suas cooperativas e associações;
  - II - (vetado);
  - III - (vetado);
  - IV - multas aplicadas a instituições seguradoras pelo descumprimento de leis e normas do seguro rural;
  - V - os recursos previstos no Art. 17 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
  - VI - dotações orçamentárias e outros recursos alocados pela União; e
  - VII - (vetado).
- .....
- .....

**PROJETO DE LEI**  
**N.º 941, DE 2003**  
**(DO SR. WILSON SANTOS)**

Altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971.

<b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL 7142/2002
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei visa modificar o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.”, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que “Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.”.

Art. 2º O caput do art. 9º da Lei 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990 e nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.” (NR)**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, permite a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalho (FAT) em depósitos especiais.

Tais depósitos, segundo a Resolução nº 59 do Conselho Deliberativo do FAT (CODEFAT), serão alocados nos bancos mediante convênios e deverão ser utilizados em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa.

Nesse sentido, foi criado o Programa de Geração de Emprego e Renda (PROGER), que é um conjunto de linhas de crédito para financiar quem quer iniciar ou investir no crescimento de seu próprio negócio, tanto na área urbana quanto na rural: O PROGER Urbano e o PROGER Rural, têm por objetivo gerar e manter emprego e renda para a população.

Assim, O PROGER é financiado com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e sua aplicação obedece às prioridades definidas pelas Comissões Estaduais e Municipais de Emprego. O PROGER prevê não só o crédito, mas também a capacitação gerencial do beneficiário, o acompanhamento e a assistência técnica. Estas ações são importantes para a permanência do empreendimento no mercado.

O PROGER é destinado às pessoas que hoje estão trabalhando de maneira informal, em pequenos negócios familiares; às pequenas e microempresas e às cooperativas e associações de produção, formadas por micro ou pequenos empreendedores, urbanos e rurais.

Trata-se de um programa de fundamental importância no combate à desocupação, hoje, na ordem de 11% da População Economicamente Ativa, bem como representa um instrumento de socorro financeiro aos pequenos empreendimentos já existentes.

Porém os depósitos especiais destinados ao PROGER estão alocados somente, de acordo com o art. 9º da Lei 7.998, de 1990, nas instituições financeiras oficiais federais, a saber: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (por intermédio de seus agentes financeiros credenciados).

Dessa forma, estão excluídas de receber tais recursos as cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971, a qual as equipara às instituições financeiras.

Ora, as cooperativas de créditos singulares, com mais de 500 mil cooperados, atendem às demandas da comunidade e do setor de sua atuação, demonstrando a consonância dos seus objetivos tanto no âmbito rural quanto no urbano, na forma de entidades de economia e de crédito mútuo, necessitando, assim, de tais recursos para o melhor atendimento de seus cooperados. Diante disso, sugerimos alterar a redação do *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, inserindo as cooperativas de crédito entre as entidades financeiras autorizadas a alocar os depósitos especiais oriundos de disponibilidades financeiras do FAT.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2003 .

Deputado WILSON SANTOS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao  
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art.15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art.239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art.239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art.5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de

1989, com a redação dada pelo art.8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die".

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art.28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art.239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**

Define a Política Nacional de Cooperativismo,  
 Institui o Regime Jurídico das Sociedades  
 Cooperativas, e dá outras Providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE COOPERATIVISMO**

Art. 1º Compreende-se como Política Nacional de Cooperativismo a atividade decorrente das iniciativas ligadas ao sistema cooperativo originárias de setor público ou privado, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse público.

Art. 2º As atribuições do Governo Federal na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional serão exercidas na forma desta Lei e das normas que surgirem em sua decorrência.

Parágrafo único. A ação do Poder Público se exercerá, principalmente, mediante prestação de assistência técnica e de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, desenvolvimento e integração das entidades cooperativas.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o

Abono Salarial, Institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 Art. 9º É assegurado o recebimento de abono salarial no valor de 1 (um) salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que:

I - tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social - PIS ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base;

II - estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS/PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

Parágrafo único. No caso de beneficiários integrantes do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão computados no valor do abono salarial os rendimentos proporcionados pelas respectivas contas individuais.

Art. 10. É instituído o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. O FAT é um fundo contábil, de natureza financeira, subordinando-se, no que couber, à legislação vigente.

.....  
 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Arts. 16 (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

.....  
 .....  
**RESOLUÇÃO Nº 59, DE 25 DE MARÇO DE 1994**

Autoriza a alocação de recursos do FAT, excedente da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais.

**O CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - CODEFAT**, neste ano de 1994 - ANO DO EMPREGO - no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e, considerando:

a necessidade da adoção de urgentes providências no sentido do desenvolvimento de ações com vistas à geração de emprego, de forma articulada com as ações do Programa de Combate à Fome e à Miséria, mediante execução descentralizada de Projetos de Geração de Emprego e Renda;

que a execução de forma descentralizada, como pretendida, poderá ser viabilizada pelas instituições financeiras oficiais federais, de que trata o artigo 15 da Lei nº 7.998, de 11

de janeiro de 1990, face à capilaridade e estrutura de que dispõem;

a existência de demanda por financiamentos nas carteiras das referidas entidades oficiais de crédito contempladas nesta Resolução, e, em consequência, de projetos por elas submetidas à apreciação do CODEFAT; e

principalmente, os termos da Proposta de Projeto Piloto apresentada pelo Ministério do Trabalho ao Colegiado, que objetiva dentre outros aspectos a geração de emprego e renda mediante concessão de financiamento aos pequenos empreendimentos,

**RESOLVE:**

Art.1º Autorizar a alocação, em depósitos especiais remunerados, nas condições estabelecidas no artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.352, de 23 de dezembro de 1991, da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Brasil S.A., e da importância de CR\$ 112.412.300.000,00 (cento e doze bilhões, quatrocentos e doze milhões e trezentos mil cruzeiros reais), no Banco do Nordeste do Brasil S.A., referidos a 25 de março de 1994 e sujeitos à atualização monetária pela Taxa Referencial ou outro índice que vier substituí-la.

Art. 2º Os recursos originários dos depósitos especiais de que trata esta Resolução, serão alocados aos bancos mediante convênios e deverão ser utilizados em linha de crédito destinada à geração de emprego e renda no segmento de micro e pequenas empresas ou de produção associativa, definidos caso a caso pelo CODEFAT, com a observância dos seguintes critérios:

- 1) geração imediata de emprego e renda;
- 2) descentralização setorial;
- 3) descentralização regional;
- 4) estabelecimento, pelo Ministério do Trabalho e CODEFAT, das formas de acompanhamento das aplicações e das decisões de emprestar;
- 5) existência de contrapartida e estabelecimento de retorno rápido do recurso;
- 6) compatibilidade com a política industrial, bem assim com outras políticas governamentais;
- 7) condicionamento da concessão à comprovação de adimplência dos tomadores com as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, observado o que dispõe a legislação pertinente;
- 8) não concessão de empréstimos a empresas que possam vir a ser desempregadoras líquidas de mão-de-obra;
- 9) destinação dos recursos a investimentos em capital fixo e ao capital de giro associado, limitado a 30% do investimento;
- 10) vedação da exigência, pelas instituições financeiras envolvidas, de qualquer tipo de reciprocidade bancária, direta ou indireta;
- 11) comprometimento de oferecer e prestar aos tomadores, assistência técnica e gerencial, bem como de desenvolver ou apoiar programas especiais de capacitação, baseados em diferentes metodologias; e
- 12) priorização, dentre as linhas de financiamento e programas apresentados ao CODEFAT, daqueles envolvendo financiamentos com condições subsidiadas e, em seguida, pela ordem, os de custo financeiro mais baixo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no item 11, poderão ser utilizadas outras fontes de recursos, devendo, entretanto, o planejamento e a implementação da assistência técnica ou da capacitação de que trata ser efetivada em conjunto com o MTb e o CODEFAT.

Art. 3º Os tomadores de recursos deverão observar o disposto na Resolução/CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993, que disciplina a identificação da

utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ALEXANDRE JORGE LOLOIAN**

Presidente

## **PROJETO DE LEI N.º 4.882, DE 2005** **(Da Sra. Alice Portugal)**

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-7142/2002.

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que “Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.”  
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, é uma conquista dos trabalhadores a partir da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 239 destinou a arrecadação decorrente das contribuições para o PIS e para o PASEP ao financiamento do Programa do Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao custeio de programas de desenvolvimento econômico.

Assim, o FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e destinado ao custeio desses programas, presta um grande serviço aos trabalhadores por meio de ações de emprego que estão estruturadas em torno de dois programas: o [Programa do Seguro-Desemprego](#) (com as ações de pagamento do benefício, de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego) e os [programas de geração de emprego e renda](#) (com a execução de ações de estímulo à geração de empregos e fortalecimento de micro e

pequenos empreendimentos), cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais.

O pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial compete aos bancos oficiais federais, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 7.998, de 1990.

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que altera a Lei nº 7.998, de 1990, dispõe, em seu art. 9º, que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais.

Porém, apesar dessas determinações, propomos com o presente projeto de lei que tanto as disponibilidades financeiras quanto os depósitos especiais somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições oficiais federais. Essa medida visa impedir que tais recursos sejam alocados em instituições financeiras privadas, o que poderia desvirtuar os objetivos do FAT, os quais visam, exclusivamente, beneficiar o trabalhador e financiar o desenvolvimento econômico do País.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação de projeto de lei que objetiva prevenir a descaracterização das finalidades do FAT, que se constitui em um dos grandes patrimônios dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO IX  
DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS  
.....

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

§ 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do

Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor.

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....  
 Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art.15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art.239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art.239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses

anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art.9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art.5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art.8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art.28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao Pasep, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art.239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT."

## **LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990**

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras

providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DO ABONO SALARIAL**

.....  
 Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao Abono Salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. (Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/04/1990).

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 7.518, DE 2006**  
**(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que "Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências".

<p><b>DESPACHO:</b>          APENSE-SE À (AO) PL-7142/2002.</p>
---

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 2º O Banco do Brasil S.A. e os bancos cooperativos poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos ao setor rural e, no caso dos bancos cooperativos, também para concessão de empréstimos voltados à aquisição de bens duráveis.*

*Parágrafo único. No caso dos bancos cooperativos, os empréstimos previstos no caput serão repassados por intermédio das cooperativas de crédito, respeitados os limites definidos pelo Conselho Monetário Nacional e as demais exigências legais pertinentes.” (N.R)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em dezembro de 1991, foi publicada a Lei nº 8.352 que trouxe uma nova fonte de recursos para os empréstimos ao setor rural, uma vez que permitiu a utilização, pelo Banco do Brasil, de recursos provenientes dos depósitos especiais feitos no FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

No bojo das modificações efetivadas na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, por intermédio da Lei nº 8.352/91, foi instituída uma nova fonte de recursos provenientes do FAT, consubstanciada no atual art. 2º da lei, que contém a seguinte redação:

*“Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:*

*I - ao setor rural.*

*II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), em caráter excepcional, no exercício de 1991.*

*Parágrafo único. O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 30 de junho de 1992.”*

De fato, a ampliação das fontes de financiamento ao setor agropecuário de nossa Economia é salutar, pois veio contribuir com mais recursos para esse segmento tão expressivo na construção de nosso PIB. Entretanto, queremos crer que já é tempo de se ampliar o rol de agentes repassadores desses recursos oriundos do FAT, além do próprio Banco do Brasil.

Nesse sentido, estamos propondo a inclusão dos bancos cooperativos na permissão concedida pelo art. 2º da Lei nº 8352/91, de modo a englobar também a atuação das importantes cooperativas de crédito, que hoje exercem papel preponderante no financiamento de vários segmentos da Economia, como o comércio e o setor de agronegócios do País, estando presentes em vários municípios do interior do Brasil.

Diante das considerações acima, julgamos que hoje é oportuno igualmente estender a permissão que foi legalmente concedida ao Banco do Brasil, no ano de 1991, para os bancos cooperativos – e indiretamente as cooperativas de crédito – ampliando o rol de instituições financeiras que poderão contratar operações de crédito com recursos provenientes do FAT. Tal medida irá multiplicar

sobremaneira o volume de recursos disponíveis para essas instituições e, por consequência, permitirá uma significativa expansão da base de crédito junto ao setor agropecuário e industrial da economia nacional.

Diante da relevância dos dispositivos legais que pretendemos alterar, já que atinge os interesses de uma segmento muito expressivo da economia brasileira, rogamos o apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 2006.

***Deputado Antonio Carlos Mendes Thame***

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis

meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die .

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. "

Art. 2º O Banco do Brasil S/A poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos:

I - ao setor rural;

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991;

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas, na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos

especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993.*

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/06/1994.*

*\* O prazo previsto neste § 4º passa a ser de quatro meses, contado da data da efetiva liberação dos recursos. Determinação dada pela Lei nº 8.992, de 24/02/1995.*

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1 de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* O prazo deste artigo fica prorrogado até 30/06/1994, conforme o disposto na Lei nº 8.845, de 20/01/1994.*

## LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970 e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, será destinada, a cada ano, à cobertura integral das necessidades do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de que trata o art. 10 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º Conforme estabelece o § 1º, do art. 239, da Constituição Federal, pelo menos 40% (quarenta por cento) da arrecadação mencionada no artigo anterior serão repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para aplicação em programas de desenvolvimento econômico.

§ 1º Os recursos repassados ao BNDES na forma do *caput* deste artigo serão corrigidos, mensalmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).

§ 2º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 3º (Revogado pela Lei 9.365, de 16/12/1996).

§ 4º Correrá por conta do BNDES o risco das operações financeiras realizadas com os recursos mencionados no *caput* deste artigo.

.....  
 .....

## PROJETO DE LEI N.º 7.645, DE 2006

### (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7142/2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo *caput* do art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito rural.”*

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 1º desta lei para conceder empréstimos:*

*I – ao setor rural.*

*II - .....*

*§ 1º .....*

*§ 2º Os recursos a que se refere o inciso I deste artigo poderão ser aplicados tanto no financiamento de investimento,*

*quanto no de custeio.”*

Art. 3º O parágrafo único do art. 1º e o art. 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

*Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais, bancos cooperativos e cooperativas de crédito rural.*

.....  
*Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitos as instituições financeiras oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito rural, nas suas operações ativas e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo principal da proposição que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é permitir que as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT possam ser repassadas para as cooperativas de crédito rural para financiamentos de investimento e custeio rural.

Estamos ciente que, a despeito de todos os esforços, inúmeras vezes, o Governo não consegue fazer chegar os recursos a seu público alvo, mesmo quando o Tesouro garante pagar a diferença entre os juros cobrados do produtor rural e os cobrados pelo FAT, operação conhecida como equalização. Atualmente, já temos consciência de que a intermediação bancária é um dos maiores entraves a esse processo.

As cooperativas de crédito, que são instituições financeiras, constituídas como sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem fins lucrativos e não sujeitas a falência, com o objetivo de propiciar crédito e prestar serviços aos seus associados, por seu turno, “reduzem os custos de transação bancária graças a seu sistema de controle realizado por meio de redes sociais de interconhecimento. Os métodos de avaliação de risco bancário por parte das cooperativas de crédito são mais baratos e mais eficientes que os do sistema bancário convencional. As cooperativas contam com garantias e

contrapartidas na concessão de empréstimos. Mas poucas vezes estas garantias são acionadas, valendo mais, no reembolso dos financiamentos, a pressão social localizada.

O caráter localizado e a intencional limitação de tamanho das cooperativas permitem, em princípio, que as redes sociais que as constituem abram caminho para uma significativa redução dos custos de transação bancária, explicando assim o paradoxo de elas serem economicamente mais viáveis (e, ao que tudo indica, mais rentáveis) que os sistemas convencionais, quando se trata de atingir este tipo de público.” (Bittencourt, G. e Abramovay, R).

Certos de estarmos contribuindo sobremaneira para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro, contamos com a colaboração de nossos nobres Pares, no sentido do aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2006.

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990**

Altera a Legislação do Fundo de Amparo ao  
Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

*\* Art. 9º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a Reserva Mínima de Liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 2º O montante da Reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 3º Os recursos da Reserva Mínima de Liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da Reserva Mínima de Liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S/A serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo, pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, calculados pro rata die.

*\* § 5º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT.

*\* § 6º com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991.*

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/02/2001.*

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998/90, passa a ter a seguinte redação:

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991**

Dispõe sobre as Disponibilidades Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

.....  
 Art. 2º O Banco do Brasil S/A poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder

empréstimos:

I - ao setor rural;

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991;

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas, na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal;

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial - UCA, no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

*\* Inciso IV com redação dada pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993.*

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992.

*\* § 1º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/09/1992.*

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de CR\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável por igual período, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, referente ao exercício de 1994.

*\* § 4º com redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/06/1994.*

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1 de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

.....  
.....  
**LEI Nº 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992**

Dispõe sobre a Concessão de Subvenção Econômica nas Operações de Crédito Rural.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais, sob a forma de:

\* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

\* *Inciso I acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural.

\* *Inciso II acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Parágrafo único. Considera-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os rebates nos saldos devedores de empréstimos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

\* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 2º A equalização de preços consistirá em subvenção equivalente à parcela do saldo devedor de financiamento que exceder o valor de mercado do produto financiado, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, através de leilões em bolsas de mercadorias.

§ 1º Considera-se, igualmente, subvenção de equalização de preços, ao amparo desta Lei, independentemente de vinculação a operações de crédito rural:

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

I - a concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

II - no máximo, a diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

§ 2º A concessão da subvenção a que se refere este artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

§ 3º A subvenção a que se refere este artigo será concedida mediante a observância das condições, critérios, limites e normas estabelecidas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade.

\* *§ 3º acrescido pela Lei nº 11.076, de 30/12/2004.*

.....  
.....  
Art. 4º A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

\* *Artigo com redação dada pela Lei nº 9.848, de 26/10/1999.*

Art. 5º A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.648, de 03/04/2003.

.....  
 .....  
**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
 DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2012**

Dê-se ao § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, alterado pelo artigo 2º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as instituições financeiras privadas, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.” (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

As emendas sugeridas devem ser adotadas para garantia do Princípio Constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Carta Magna, além de constar em vários outros dispositivos constitucionais.

Ressalte-se que a isonomia deve ser efetiva, cabendo à lei atender igualmente a todos dentro das mesmas características, o que evidencia ser discriminatório o tratamento conferido pelo Projeto às instituições financeiras privadas.

Saliente-se que, atualmente, as instituições financeiras oficiais, federais e estaduais, concorrem com as instituições financeiras privadas, não operando necessariamente com custos mais baixos, assim, não se justifica o tratamento privilegiado conferido às instituições financeiras oficiais, federais e estaduais.

Insta mencionar que as instituições financeiras privadas têm estimulado o agronegócio, disponibilizando ao produtor rural e às suas cooperativas recursos para custeio, investimento e comercialização de produtos agropecuários.

Desse modo, o Projeto deve ser aprovado com as emendas sugeridas para atender o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como para fortalecer a atividade das instituições financeiras privadas, instituições financeiras oficiais estaduais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos, bem como confederações e centrais de cooperativas de crédito no agronegócio, por meio do acesso aos recursos do Fundo de Amparo

ao Trabalhador (FAT).

O resultado seria um ganho qualitativo a todos os envolvidos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012

Jeronimo Goergen  
Deputado Federal – PP/RS

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº 2/2012**

Dê-se ao artigo 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo artigo 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas instituições financeiras privadas, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....” (NR)

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As emendas sugeridas devem ser adotadas para garantia do Princípio Constitucional da Isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Carta Magna, além de constar em vários outros dispositivos constitucionais.

Ressalte-se que a isonomia deve ser efetiva, cabendo à lei atender igualmente a todos dentro das mesmas características, o que evidencia ser discriminatório o tratamento conferido pelo Projeto às instituições financeiras privadas.

Saliente-se que, atualmente, as instituições financeiras oficiais, federais e estaduais, concorrem com as instituições financeiras privadas, não operando necessariamente com custos mais baixos, assim, não se justifica o tratamento privilegiado conferido às instituições financeiras oficiais, federais e estaduais.

Insta mencionar que as instituições financeiras privadas têm estimulado o agronegócio, disponibilizando ao produtor rural e às suas cooperativas recursos para custeio, investimento e comercialização de produtos agropecuários.

Desse modo, o Projeto deve ser aprovado com as emendas sugeridas para atender o Princípio Constitucional da Isonomia, bem como para fortalecer a atividade das instituições financeiras privadas, instituições financeiras

oficiais estaduais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos, bem como confederações e centrais de cooperativas de crédito no agronegócio, por meio do acesso aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

O resultado seria um ganho qualitativo a todos os envolvidos.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2012

Jeronimo Goergen  
Deputado Federal – PP/RS

## I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, de autoria do SENADO FEDERAL, cujo objetivo é alterar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Aberto o prazo para emendas, o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, recebeu duas emendas, ambas de autoria do Deputado Jeronimo Goergen, a saber:

- 1) **Emenda Modificativa nº 01/2012:** Inclui as instituições financeiras privadas no rol das entidades a que se refere o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, nos termos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei.

Na Justificação, o autor alega que a exclusão das instituições financeiras privadas evidencia tratamento discriminatório.

- 2) **Emenda Modificativa nº 02/2012:** Introduce as Instituições financeiras privadas no rol das instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, nos termos previstos no art. 1º do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011.

Na Justificação, o autor defende tratamento isonômico para as instituições financeiras privadas, e alega que elas também têm estimulado o agronegócio.

**Ao Projeto de Lei nº 3.067, de 2011 foram apensados o Projeto de Lei nº 7.142, de 2002 e os seus apensos, os Projetos de Lei nº 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, e 7.645/2006:**

- 1) **Projeto de Lei nº 7.142, de 2002**, do Sr. Welinton Fagundes, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, estendendo aos bancos cooperativos e às instituições financeiras oficiais federais as disponibilidades financeiras do FAT.

Na Justificação o autor alega que as cooperativas de crédito são equiparadas às demais instituições financeiras e “*atendem atualmente mais de 500.000 associados em todo o País*”. O autor continua sua exposição e conclui que “*as cooperativas de crédito e os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT para financiarem o desenvolvimento socioeconômico dos setores nos quais atuam.*”

Quando da tramitação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas. No entanto, nenhuma emenda foi apresentada. Em ofício de 13 de fevereiro de 2012, a Coordenação de Comissões Permanentes solicitou a devolução da proposição para ser apensada ao Projeto de Lei nº 3.067/11.

- 2) **Projeto de Lei nº 7.145, de 2002**, do Sr. Pedro Henry, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, estabelecendo que as disponibilidades financeiras do FAT serão disponíveis para a imediata movimentação nos bancos cooperativos.

O autor justifica o seu projeto afirmando que os associados das cooperativas de crédito rural são os mini e pequenos produtores e que estes necessitam de financiamentos na área de plantio, comercialização dos produtos e investimentos nas suas propriedades. No entanto, por uma séria lacuna na legislação, os bancos cooperativos estão impedidos de contar com os valiosos recursos do FAT.

- 3) **Projeto de Lei nº 7.161, de 2002**, do Sr. Ricarte de Freitas, que “altera o art. 9º, caput, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990” propondo que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser disponíveis para a imediata movimentação nos bancos cooperativos.

Alega o autor em sua Justificação que a alteração da norma jurídica é necessária para corrigir a lacuna existente na Lei nº 8.019, de 1990, que não prevê o repasse de recursos do FAT para as cooperativas de crédito e bancos cooperativos.

- 4) **Projeto de Lei nº 941, de 2003**, do Sr. Wilson Santos, que “altera o caput do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990”, a fim de permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971.

Segundo o autor, as cooperativas de crédito necessitam dos recursos do FAT para o melhor atendimento de seus cooperados.

- 5) **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005**, da Sra. Alice Portugal, que “altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os depósitos especiais do FAT somente poderão ser realizados exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Alega a autora que o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é uma conquista dos trabalhadores. A proposição visa a impedir que os recursos do FAT sejam alocados em instituições financeiras privadas, o que poderia desvirtuar os objetivos do FAT, os quais visam, exclusivamente, beneficiar o trabalhador e financiar o desenvolvimento econômico do País.

- 6) **Projeto de Lei nº 7.518, de 2006**, do Sr. Antonio Carlos Mendes, que “altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991”, propondo que o Banco do Brasil e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais dos recursos do FAT.

Na Justificação, o autor demonstra que no bojo das modificações da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, introduzidas pela Lei nº 8.352/91, foi instituída uma nova fonte de recursos para o financiamento do setor rural, cabendo ao Banco do Brasil utilizá-los na concessão de empréstimos.

A inclusão dos Bancos Cooperativos na permissão concedida pelo art. 2º da Lei nº 8.352/91 atenderá expressivo segmento da economia nacional, sendo que tal medida permitirá uma significativa expansão da base de crédito junto ao setor agropecuário.

Segundo o autor, a ampliação das fontes de financiamento do setor agropecuário mostra-se salutar uma vez que esse segmento da atividade econômica contribui para o desenvolvimento econômico e social do País, contribuindo para o crescimento do PIB.

7) **Projeto de Lei nº 7.645, de 2006**, do Sr. Antônio Carlos Mendes, que “introduz alterações na Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural”.

Alega o autor em sua Justificação que muitas vezes “o Governo não consegue fazer chegar os recursos a seu público alvo, mesmo quando o Tesouro garante pagar a diferença entre os juros cobrados do produtor rural e os cobrados pelo FAT, operação conhecida como equalização.”

Ao permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser repassadas ao sistema cooperativo de crédito para financiar o investimento e custeio rural, a proposição legislativa, se transformada em lei, contribuirá para o desenvolvimento do setor agrícola brasileiro.

Este é o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

**A Constituição Federal**, no seu art. 239, determina que as contribuições destinadas aos Programas de Integração Social – PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, (Fundo PIS-PASEP) passem a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento de abono salarial anual para os empregados que percebam remuneração mensal de até dois salários mínimos, e que, pelo menos quarenta por cento dessas contribuições sejam destinadas a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do BNDES.

**A Lei nº 7.998**, de 11 de janeiro de 1990, regula o Programa de Seguro Desemprego e o pagamento do Abono Salarial, a que se refere a Constituição. E para custeá-los institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, ao qual é, também, atribuída concessão de financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico.

**A Lei nº 8.019**, de 11 de abril de 1990, determina, no art. 2º, que pelo menos 40% desses recursos sejam repassados ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para aplicação em programas de

desenvolvimento econômico.

**O art. 9º** da mesma Lei estabelece que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais.

**O § 7º** do mesmo artigo prevê que o BNDES possa utilizar recursos dos depósitos especiais para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas, no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, e destinados à expansão do nível de emprego no País.

**A Lei nº 8.352**, de 28 de dezembro de 1991, estabelece no art. 2º, que o Banco do Brasil possa utilizar os recursos originários dos depósitos especiais, a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

Em síntese, estas são as normas jurídicas que estão diretamente relacionadas com o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011 e dos demais projetos que a ele foram pensados.

De acordo com o **Regimento Interno** da Câmara dos Deputados, **art. 32, I**, compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural manifestar-se sobre a política agrícola e assuntos atinentes à agricultura, cujos campos temáticos abrangem: a) política nacional de cooperativismo; b) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura, à pesquisa e experimentação agrícolas; c) política e sistema nacional de crédito rural.

**O art. 55** do regimento veda a manifestação de qualquer Comissão Permanente sobre matéria que não for de sua atribuição específica, razão pela qual não nos manifestaremos sobre outros aspectos que não estejam no campo temático desta Comissão.

Portanto, ao examinar a proposição principal e seus apensos, limitaremos nossa análise aos aspectos de competência desta Comissão.

**Quanto ao mérito**, entendemos que, ao permitir que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser repassadas para o sistema cooperativo de crédito e para outras instituições financeiras oficiais e agências de fomento e desenvolvimento, as alterações legislativas propostas pelo **Projeto de Lei**

**nº 3.067, de 2011, do Senado Federal**, tornarão ainda mais democrático o acesso às linhas de crédito que passarão a ser oferecidas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do setor produtivo rural, das micro e pequenas empresas.

De fato, a admissão dessas instituições na lista dos agentes econômicos para os quais poderão ser repassadas as disponibilidades financeiras do FAT redundará na expansão da base de crédito junto a esses importantes segmentos da atividade econômica.

No que tange ao sistema cooperativo, há de se considerar o dinamismo desse setor e sua capilaridade no mundo e, de modo específico, no Brasil.

No mundo, o ideário cooperativista se faz presente nos cinco continentes, em mais de 100 países, e responde pela geração de mais de 100 milhões de empregos. Estima-se que 1 (um) bilhão de pessoas estejam associadas em cooperativas.

O cooperativismo brasileiro abrange pelo menos treze áreas de atividades econômicas e, segundo as estatísticas mais recentes divulgadas pela Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, em 2011, o Brasil contabilizava 10 milhões de associados que se reuniam em 6.586 unidades, gerando em torno de 296 mil empregos.

As cooperativas de crédito que prestam serviços financeiros e de natureza bancária em condições mais favoráveis para os seus associados estão presentes em todos os estados da Federação. Segundo dados oficiais do Banco Central do Brasil, do mês de outubro deste ano, estão cadastradas na instituição 1.268 cooperativas. Destas destacamos 38 cooperativas centrais e uma Confederação. No segmento do crédito rural, são 266 cooperativas, e no segmento dos micro e pequenos empreendedores, o Banco Central registra 17 cooperativas.

Há um grande rigor na fiscalização dessas cooperativas. Para que os seus associados possam contar com um serviço confiável e seguro o Banco Central as submete a rigorosos controles e intensa fiscalização. Os gestores estão sujeitos à Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional, conforme disposições expressas na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.

Dando prosseguimento à análise da matéria, gostaríamos de registrar que a proposição inicial, ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº 40, de autoria da Senadora Ana Amélia, do Rio Grande do Sul, alcançaria apenas os

bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito. No entanto, durante a sua tramitação naquela Casa Legislativa, ampliou-se, por meio de substitutivo, a lista das entidades beneficiadas, introduzindo outras entidades financeiras oficiais e agências de desenvolvimento, que também passariam a ter acesso às disponibilidades financeiras do FAT.

Assim é que o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, derivado do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, prevê que, além dos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito, também as instituições financeiras oficiais estaduais, agências de desenvolvimento oficiais e bancos de desenvolvimento oficiais terão direito ao repasse dos recursos dos depósitos especiais do FAT.

Observamos que há um equívoco de redação no Projeto de Lei do Senado. O texto faz menção às “*agências de desenvolvimento oficiais*” para se referir às “**agências de fomento**”, pois é assim que são reconhecidas pelo Banco Central. Trata-se, a nosso ver, de um erro de redação que poderá ser sanado ao final da tramitação do projeto, ou pela própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, que tem competência para apreciar matéria de técnica legislativa.

Note-se que, de acordo com o **art. 119, § 3º**, combinado com o **art. 32, IV**, do Regimento Interno, a emenda ao Projeto que se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa será de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

**As Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012** pretendem incluir as instituições financeiras privadas no rol das instituições a que se referem os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011.

Entendemos, no entanto, que as atividades das instituições financeiras privadas são regulamentadas por normas jurídicas próprias. Elas podem captar recursos das mais diversas fontes, assim como atendem a uma ampla massa de clientela, ao passo que as instituições financeiras oficiais são instrumentos da política de crédito do Governo e atuam estritamente de acordo com os seus objetivos institucionais, e as cooperativas têm um público alvo restrito aos seus associados.

Não há, portanto, quebra de tratamento isonômico, uma vez que as instituições financeiras privadas não se enquadram nas especificidades das instituições financeiras oficiais, nem dos bancos cooperativos e centrais de cooperativas de crédito.

Por esta razão, rejeitamos, no mérito, **as Emendas nº 01/2012 e 02/2012.**

O **Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, o Projeto de Lei nº 7.161/2002, o Projeto de Lei nº 941/2003, o Projeto de Lei nº 7.518/2006, e o Projeto de Lei nº 7.645/2006** dispõem sobre a inclusão do sistema cooperativo de crédito no acesso aos recursos do FAT, em consonância com o que estabelece a proposição principal. No entanto, tendo em vista que o projeto principal dispõe sobre a mesma matéria de forma mais completa e abrangente somos pela rejeição desses projetos para aprovar o principal.

O apensado **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Sra. Alice Portugal**, dispõe que as disponibilidades financeiras do FAT aplicadas em depósitos especiais estarão disponíveis para imediata movimentação exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

No entanto, o **Projeto de Lei nº 4.882, de 2005**, adota critério diametralmente oposto ao Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, que pretende democratizar o acesso aos recursos do FAT, promovendo a expansão do crédito e dando maior dinamismo ao processo de financiamento do desenvolvimento econômico e social, como preconiza o art. 239, § 1º, da Constituição Federal, razão pela qual **nosso voto é, no mérito, pela sua rejeição.**

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011** e pela **rejeição do Projeto de Lei nº 7.142/2002, Projeto de Lei nº 7.145/2002, Projeto de Lei nº 7.161/2002, Projeto de Lei nº 941/2003, Projeto de Lei nº 7.518/2006, Projeto de Lei nº 7.645/2006** e das **Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012** e do **Projeto de Lei nº 4.882/2005.**

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.

Deputado VALDIR COLATTO

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.067/2011 e rejeitou a Emenda 1/2012 da CAPADR, a Emenda 2/2012 da CAPADR, o PL 7145/2002, o PL 7161/2002, o PL 941/2003, o PL 4882/2005, o PL 7518/2006, o PL 7645/2006, e o PL 7142/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Luiz Nishimori e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS  
Presidente

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei originário do Senado Federal que tem por objeto modificar o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando que as instituições financeiras oficiais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito utilizem recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para concederem crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Já tramitavam anteriormente nesta Casa outras sete proposições de teor análogo ao projeto principal, as quais foram a ele apensadas por força da precedência que o Regimento Interno confere às matérias originárias do Senado Federal (art. 143, II, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A primeira delas é o Projeto de Lei nº 7.142, de 2002, do Deputado Welinton Fagundes, que também promove modificações na Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, permitindo que os recursos desse Fundo sejam aplicados em depósitos especiais junto aos bancos cooperativos, os quais deverão repassá-los às cooperativas de crédito.

Outros dois projetos, o Projeto de Lei nº 7.145, de 2002, do Deputado Pedro Henry, e o Projeto de Lei nº 7.161, de 2002, do Deputado Ricarte de Freitas, são de idêntico teor ao Projeto de Lei nº 7.142, de 2002.

O Projeto de Lei nº 941, de 2003, do Deputado Wilson Santos, objetiva permitir a aplicação dos recursos do FAT diretamente em cooperativas de

crédito.

O Projeto de Lei nº 4.882, de 2005, da Deputada Alice Portugal, também propõe a alteração do art. 9º da Lei nº 8.019/90, mas, diferentemente das demais propostas, prevê a aplicação dos recursos do Fundo exclusivamente nas instituições financeiras oficiais federais.

Por último, tivemos a apensação de duas propostas do mesmo autor, o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame: os Projetos de Lei nº 7.518 e nº 7.645, ambos de 2006.

O primeiro propõe a alteração do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para permitir que os bancos cooperativos também possam conceder empréstimos com recursos oriundos dos depósitos especiais alocados no FAT. Esses recursos serão destinados ao setor rural e, no caso dos bancos cooperativos, poderão ser utilizados, ainda, para a aquisição de bens duráveis.

O outro (PL nº 7.645/06), por sua vez, propõe modificações em três legislações distintas: a) altera o art. 9º da Lei nº 8.019/90, permitindo a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT em bancos cooperativos e cooperativas de crédito rural, além das instituições financeiras oficiais hoje previstas na lei; b) altera o art. 2º da Lei nº 8.352/91, para também permitir a utilização dos recursos especiais do FAT no setor rural por intermédio dos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural, tanto no financiamento de investimentos quanto no de custeio; e c) modifica os arts. 1º e 4º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para permitir a participação das cooperativas de crédito rural na concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Finanças e Tributação (CFT) para exame do mérito e, no caso dessa última, da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CAPADR, a matéria recebeu duas emendas, uma para incluir as instituições financeiras privadas no rol das entidades a que se refere o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, e a segunda também para beneficiar as instituições financeiras privadas, incluindo-as no rol das instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Naquela Comissão foi aprovado, por unanimidade, parecer

pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, de 2012, da CAPADR, e dos Projetos de Lei nºs 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, e 7645/2006, apensados.

Distribuídos a esta CTASP, os projetos não foram objeto de emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos apensados já tramitam nesta Comissão desde o ano de 2004, tendo sido relatados por outros Deputados, embora sem terem sido apreciados em definitivo.

Com o ingresso da proposição aprovada pelo Senado Federal, observamos que o teor dos apensados é, em sua maioria, muito próximo do principal.

Com efeito, o projeto principal, na alteração à Lei nº 8.019, de 1990, pretende estender às agências e bancos de desenvolvimento oficiais, aos bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito a possibilidade de aplicar as disponibilidades financeiras do FAT, desde que prestadas garantias por intermédio de títulos do Tesouro Nacional, prevendo, ainda, na alteração à Lei nº 8.352, de 1991, que essas mesmas entidades possam, utilizando-se da disponibilidade financeira do FAT, conceder empréstimos ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Em todos os pareceres precedentes apresentados nesta CTASP, mas não apreciados, a opinião dos relatores foi no mesmo sentido, de que a matéria deveria ser aprovada em face de sua relevância, sob a ótica da competência exclusiva de nossa Comissão, ou seja, a repercussão que a sua aprovação terá sobre os direitos dos trabalhadores e dos empregadores.

Nesse contexto, pedimos vênua para citar trecho de parecer elaborado pelo Deputado Cláudio Magrão que traduz bem, a nosso ver, o entendimento que deve prevalecer em nossa Comissão:

*A Lei nº 8.019/90 dispõe acerca da aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, ou seja, esses recursos já são aplicados. Os projetos estão, tão somente, estendendo aos bancos cooperativos a possibilidade de aplicá-los. Na prática, esses recursos são repassados às instituições oficiais que os emprestam, cobrando juros de*

*mercado. É indiferente quem irá aplicá-los, se instituições oficiais ou bancos cooperados, desde que esteja garantido o seu retorno ao Fundo, devidamente corrigido.*

*Além disso, a Lei nº 8.019/90 já resguarda expressamente que não será comprometido o pagamento dos programas do seguro-desemprego e do abono salarial, prevendo, inclusive, a constituição de uma Reserva Mínima de Liquidez para garantia, em tempo hábil, dos recursos necessários para fazer frente às despesas com o pagamento dos benefícios.*

*Em última instância, podemos observar que a intermediação dos bancos cooperativos na aplicação de recursos do FAT pode influenciar positivamente na redução dos índices de desemprego, tendo em vista que as cooperativas são potenciais geradoras de novos postos de trabalho. Estaria sendo atendida uma das principais finalidades do FAT, pois, mais do que atender ao trabalhador que se encontra em situação temporária de desemprego, o Fundo almeja contribuir para uma situação de pleno emprego, “auxiliando os trabalhadores na busca ou preservação de emprego”.*

Mais adiante, o parecer precedente já mencionado examina especificamente os Projetos de Lei nº 4.882, de 2005, e nº 7.518, de 2006, trazendo fundamentações muito pertinentes ao debate, parte essa que pedimos, novamente, permissão para transcrever:

*“Já quanto ao Projeto de Lei nº 4.882/05 há que se fazer uma ressalva. Ele difere dos demais, pois não permitirá a aplicação dos recursos do FAT por bancos cooperativados, uma vez que restringe exclusivamente às instituições financeiras oficiais federais. A justificação da proposta explicita que a sua intenção é impedir a aplicação dos recursos por instituições financeiras privadas.*

*A única mudança da proposta em relação ao texto atualmente em vigor é a inclusão da expressão “exclusivamente”. Quer nos parecer, contudo, que a Lei nº 8.019/90 já remete a esse entendimento e, na prática, é assim que ocorre, não havendo alocação desses recursos em instituições financeiras privadas.*

*Observe-se que a Lei nº 8.019/90, originalmente, somente previa a aplicação desses recursos em títulos do Tesouro Nacional.*

*Somente com a edição da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, é que se estabeleceu a aplicação em depósitos especiais nas instituições financeiras oficiais federais, fazendo, inclusive, remissão ao art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que prevê, por sua vez, que caberá a esses mesmos bancos o pagamento do seguro-desemprego e do abono salarial.*

*Nesse contexto, o projeto em tela é, a nosso ver, data vênia, inócuo, pois pretende instituir um procedimento que já está previsto na legislação vigente.*

*O Projeto de Lei nº 7.518, de 2006, por sua vez, propõe a modificação do art. 2º da Lei nº 8.352/91 para permitir que também os bancos cooperativos possam utilizar recursos oriundos dos depósitos especiais do FAT para conceder empréstimos ao setor rural.*

*Observamos que esse projeto não é incompatível com os anteriores, em que pese suscitar alteração de uma lei distinta dos demais. Isso porque a Lei nº 8.352/91 modifica o art. 9º da Lei nº 8.019/90, em seu art. 1º, e define outras providências em seus artigos subsequentes.*

*Assim, uma proposta complementa as outras. A alteração propugnada ao art. 9º da Lei nº 8.019/90 permitirá a movimentação dos depósitos especiais também pelos bancos cooperativos. Já a mudança do art. 2º da Lei nº 8.352/91 tornará possível, especificamente, a concessão de empréstimos ao setor rural por intermédio dos bancos cooperativos.”*

Depois é procedido o exame do Projeto de Lei nº 7.645, de 2006, agora em parecer da lavra do Deputado Sandro Mabel, observando que:

*“O referido projeto altera três leis distintas, visando estender aos bancos cooperativos e às cooperativas de crédito rural a permissão para contratar operações de crédito com recursos do FAT.*

*O primeiro dispositivo alterado é o art. 9º da Lei nº 8.019/90, com pretensão idêntica aos PLs nºs 7.142/02, 7.161/02, 7.145/02 e 941/03.*

*A segunda alteração refere-se à Lei nº 8.352/91, com a modificação do caput e do § 2º do art. 2º, para igualmente permitir a concessão de empréstimos com recursos do FAT pelos bancos cooperativos e pelas cooperativas de crédito rural.*

*Por fim, o projeto propõe modificar o parágrafo único do art. 1º e o caput do art. 4º da Lei nº 8.427/92, para incluir as cooperativas de crédito rural na legislação sobre concessão de subvenção econômica a produtores rurais. Essa matéria, especificamente, extrapola a competência regimental da CTASP, mas vale ressaltar que o parágrafo único que o projeto pretende modificar sofreu alteração em seu teor e foi transformado em § 1º pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.*

*Como já foi anteriormente exposto, por imposição regimental nosso parecer deve restringir-se aos aspectos que integram o campo temático da CTASP. A nosso ver, as propostas em apreço não apresentam, em princípio, riscos aos trabalhadores e à sociedade em geral, visto que as disponibilidades financeiras aplicadas pelos bancos cooperativos deverão retornar ao FAT devidamente corrigidas.*

*Deixamos de analisar a proposta quanto à possibilidade de se estender aos bancos cooperativos a competência para aplicar recursos do FAT, uma vez que essa matéria está circunscrita à área de atuação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).”*

Em suma, como já tivemos oportunidade de mencionar, as propostas apensadas tratam, efetivamente, de matérias análogas. Além disso, no âmbito da competência de nossa Comissão, não verificamos situação de risco aos trabalhadores ou aos empregadores na eventualidade de aprovação da matéria.

Outro aspecto importante para fundamentar a aprovação da matéria é o posicionamento adotado na CAPADR de que as alterações propostas “tornarão ainda mais democrático o acesso às linhas de crédito que passarão a ser oferecidas para a promoção do desenvolvimento econômico e social do setor produtivo rural, das micro e pequenas empresas”, redundando “na expansão da base de crédito junto a esses importantes segmentos da atividade econômica”, no caso, o sistema cooperativo.

Feitas essas considerações, verificamos que o projeto oriundo do Senado Federal, ou seja, o Projeto de Lei do Senado nº40, de autoria da Senadora Ana Amélia, do Rio Grande do Sul, alcançaria apenas os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito. No entanto, durante a sua tramitação naquela Casa Legislativa, ampliou-se, por meio de substitutivo, a lista das entidades beneficiadas, introduzindo outras entidades financeiras oficiais e agências de desenvolvimento, que também passariam a ter acesso às

disponibilidades financeiras do FAT. Assim é que o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, estende essa prerrogativa às instituições financeiras oficiais estaduais e às agências e bancos de desenvolvimento oficiais.

Pelos motivos expostos, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 7.142/02, nº 7.145/02, nº 7.161/02, nº 941/03, nº 7.518/06, nº 7.645/06 e nº 4.882, de 2005 e das Emendas Modificativas nº 01/2012 e 02/2012 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.067/2011 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06, 7.645/06 e 7.142/2002, apensados, e as Emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, André Figueiredo, Armando Vergílio, Assis Melo, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Sandro Mabel, Silvio Costa, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Fátima Pelaes, Major Fábio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de instituições financeiras oficiais,

agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural e às micro e pequenas empresas.

Sete proposições tratam de matéria conexa ao PL nº 3.067, de 2011, por força da precedência que o Regimento Interno confere às matérias originárias do Senado Federal (art. 143, II, "a", do RI). São as seguintes:

**i) Projeto de Lei nº 7.142, de 2002**, do Sr. Welinton Fagundes, que altera o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, estendendo aos bancos cooperativos e às instituições financeiras oficiais federais as disponibilidades financeiras do FAT. O autor alega que as cooperativas de crédito são equiparadas às demais instituições financeiras e atendem mais de 500.000 associados em todo o País, não se justificando a sua ausência no que diz respeito ao emprego dos recursos do FAT para financiar os setores nos quais atuam;

**ii) Projeto de Lei nº 7.145, de 2002**, do Sr. Pedro Henry, que altera o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para possibilitar que as disponibilidades financeiras do FAT sejam disponíveis para a movimentação nos bancos cooperativos. Para o autor os associados das cooperativas de crédito rural são os mini e pequenos produtores e que estes necessitam de financiamentos na área de plantio, comercialização dos produtos e investimentos;

**iii) Projeto de Lei nº 7.161, de 2002**, do Sr. Ricarte de Freitas, que altera o art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, propondo também que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser disponíveis para movimentação nos bancos cooperativos;

**iv) Projeto de Lei nº 941, de 2003**, do Sr. Wilson Santos, que altera o *caput* do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para permitir a aplicação das disponibilidades financeiras do FAT, em depósitos especiais, nas cooperativas de crédito de que trata a Lei nº 5.764, de 1971;

**v) Projeto de Lei nº 4.882, de 2005**, da Sra. Alice Portugal, que altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, a fim de determinar que os

depósitos especiais do FAT somente possam ser realizados nas instituições financeiras oficiais federais;

**vi) Projeto de Lei nº 7.518, de 2006**, do Sr. Antonio Carlos Mendes, que altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, propondo que o Banco do Brasil e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais dos recursos do FAT. O autor demonstra que nas modificações da Lei nº 8.019, de 1990, introduzidas pela Lei nº 8.352/91, foi instituída nova fonte de recursos para o financiamento do setor rural, cabendo ao Banco do Brasil utilizá-los na concessão de empréstimos;

**vii) Projeto de Lei nº 7.645, de 2006**, do Sr. Antônio Carlos Mendes, que modifica a Lei nº 8.019, de 1990, alterada pela Lei nº 8.352, de 1991, e na Lei nº 8.427, de 1992, para que recursos do FAT possam ser movimentados pelas cooperativas de crédito rural.

Além disto, o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, recebeu na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural as seguintes emendas:

**i) Emenda Modificativa nº 01/2012** que inclui as instituições financeiras privadas no rol das entidades a que se refere o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.352, nos termos do art. 2º da proposição principal;

**ii) Emenda Modificativa nº 02/2012** que introduz as Instituições financeiras privadas no rol das instituições a que se refere o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento, e Desenvolvimento Rural, a primeira a se pronunciar, aprovou o Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, e deliberou pela rejeição dos PLs nºs 7.142/2002, 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, 7.645/2006, bem como das Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012 ali apresentadas.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o PL nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, e rejeitou os PLs nºs 7.142/2002, 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, 7.645/2006, bem como as Emendas Modificativas nº 01/2012 e nº 02/2012

apresentadas na CAPADR.

Cabe à Comissão de Finanças e Tributação examinar o mérito e a adequação orçamentária e financeira das proposições.

Ao fim do prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão.

É relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, dispõe em seu art. 9º que as disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, apenas nas instituições financeiras oficiais federais.

O Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, e demais proposições apensadas têm por principal objetivo permitir que as cooperativas de crédito também sejam autorizadas a alocar os depósitos especiais oriundos de disponibilidades financeiras do FAT.

As Emendas 1 e 2, de 2012, apresentadas na CAPADR, ampliam essa possibilidade também para as instituições financeiras oficiais estaduais, instituições financeiras privadas, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito.

Do ponto de vista do exame de adequação orçamentário e financeiro a cargo desta Comissão, verifica-se que a simples autorização para que outras instituições financeiras, com destaque para as cooperativas de crédito, tenham autorização para captar e realizar operações com recursos do FAT, não traz impactos às receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não".

Quanto ao mérito, destacamos o papel do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei nº 7.998, de janeiro de 1990, como uma das políticas públicas do país mais importantes para fomentar a criação de novos postos de trabalho. Além de assegurar recursos para financiar o seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, cabe lembrar que o FAT possui linhas de financiamento voltadas ao setor produtivo, tendo em vista a empregabilidade e a qualificação profissional.

Neste contexto, insere-se o Programa de Geração de Emprego e Renda (Proger), importante vertente das políticas públicas ativas voltadas para o mercado de trabalho, mediante financiamentos em condições favoráveis por meio de uma ampla e diversificada linha de créditos a micro e pequenos empreendedores, inclusive agricultores familiares (Pronaf) e suas cooperativas e associações de produção, mediante concessão de crédito com encargos financeiros reduzidos e prazos compatíveis com o retorno das atividades financiadas.

Ou seja, muitas vezes quando empresas, cooperativas e micro e pequenos empreendedores buscam financiamento em bancos oficiais, como o Banco do Brasil, a Caixa Econômica, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, na verdade estes recursos são fruto da arrecadação de PIS/Pasep destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Além disto, pelo menos 40% (quarenta por cento) da mesma arrecadação são destinados ao BNDES, mediante remuneração do FAT, para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico em todo o País (§ 1º do art. 239 da CF/88).

A Lei nº 8.019, de 1990, permitiu acertadamente que os recursos

excedentes à reserva mínima de liquidez do FAT fossem alocados em instituições financeiras oficiais federais já mencionadas, sob a forma de depósitos especiais remunerados. Assim, o que pretende de forma meritória o PL 3.067/2011, originalmente Projeto de Lei do Senado (PLS) 40/2011, da nobre Senadora Ana Amélia, é ampliar o rol de instituições financeiras autorizadas a operar o FAT, com ênfase ao fundamental papel do cooperativismo de crédito para a inclusão financeira e produtiva do país.

Na instituição da Lei nº 8.019, de 1990, sequer se cogitava a hipótese de inserção do cooperativismo de crédito como agente operador do FAT. À época, as cooperativas de crédito passavam por um momento completamente diferente do atual, com inúmeros problemas de gestão e inserção no mercado, além de sofrerem com uma legislação e regulação altamente restritivas. Hoje, este cenário é outro, tanto no Brasil, quanto no mundo.

Como bem destacou a Senadora Ana Amélia na justificativa do projeto, “não há o menor sentido no fato de os produtores cooperativados, embora donos de instituições financeiras, ainda tenham que buscar o seu dinheiro exclusivamente em bancos públicos oficiais. Acrescente-se que, nos novos tempos, não há mais espaço para reserva de mercado, ainda mais se essa prerrogativa deixa de traduzir-se em benefício ao cliente”. O cooperativismo de crédito está mais do que preparado para aprimorar a política de desenvolvimento regional e de geração de empregos no país por meio de acesso ao crédito para as iniciativas de arranjo produtivo.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos, quatro sistemas verticalizados em três níveis (Sicoob, Sicredi, Unicred e Cresol), cinco centrais verticalizadas até dois níveis e 199 cooperativas independentes, cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. No total, somam-se 1.041 cooperativas singulares de crédito, com mais de 5,7 mil pontos de atendimento.

Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem mais de 9 milhões de cooperados (tendo praticamente dobrado seu número de associados nos últimos cinco anos), com ativos na ordem de R\$ 221 bilhões e depósitos que alcançam R\$ 103 bilhões, de

acordo com dados de agosto do Banco Central do Brasil (BCB) e da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

As cooperativas estão presentes e devidamente estruturadas em 95% dos municípios brasileiros. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (564 comunidades, o que equivale a aproximadamente 10% dos municípios brasileiros).

Com grande interface com produtores rurais e micro e pequenos empreendedores, o cooperativismo de crédito possui papel fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Analisando-se dados do Banco Central, percebe-se que a ampla maioria de seus empréstimos ficaram abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No âmbito do crédito rural de custeio, o cooperativismo de crédito respondeu, em 2016, por 14% do volume total de recursos distribuído aos produtores, e por 25% de todos os contratos, o que prova a relevância do setor e a sua contribuição para uma adequada diluição do crédito. As cooperativas também dispõem do mesmo portfólio de produtos que os bancos convencionais oferecem: conta corrente, cartões, seguros, previdência complementar, soluções de investimento e outros.

Assim, não há qualquer indício de que o exposto no PL 3.067/2011 possa colocar em risco as operações de crédito realizadas no âmbito do FAT, hoje, concentrado em instituições financeiras públicas. Pelo contrário, a matéria corrige uma distorção em todo o país, em que cidades e prefeituras têm cooperativas de crédito, vigorosas e eficientes, absolutamente legalizadas, empregando na cidade, financiando a economia da cidade, mas que não podem realizar algumas operações para os seus cooperados, como no caso da retirada do seguro-desemprego, do pagamento do abono salarial e das linhas de financiamento amparadas pelo FAT.

Diante do exposto, voto pela **não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal** do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, dos projetos apensados (Projetos de Lei nºs 7.142/02, 7.145/02, 7.161/02, 941/03, 4.882/05, 7.518/06 e 7.645/06), e das Emendas nº 1/2012 e

2/2012, apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No mérito, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.067, de 2011, do Senado Federal, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nºs 7.142/2002, 7.145/2002, 7.161/2002, 941/2003, 4.882/2005, 7.518/2006, 7.645/2006.

Sala da Comissão, 11 de outubro de 2017.

**COVATTI FILHO**  
**PP-RS**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 3067/2011, e dos PL's 7142/2002, 7145/2002, 7161/2002, 941/03, 4882/2005, 7518/2006 e 7645/2006, apensados e das Emendas 1/2012 e 2/2012 apresentadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do PL 3067/2011, e pela rejeição dos PL's 7145/2002, 7161/2002, 941/2003, 4882/2005, 7518/2006, 7645/2006, e 7142/2002, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Andre Moura, Assis Carvalho, Carlos Andrade, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Arruda, Jorginho Mello, Julio Lopes, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Renato Molling e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR.**  
Presidente em exercício

**FIM DO DOCUMENTO**